

Parecer nº 0034/2019 CMARHRM – OS nº 0151

Referente ao **Substitutivo Integral nº 02/2015** que "Obriga as empresas que especifica a instalarem equipamentos destinados ao reuso da água utilizada na lavagem de veículos e dá outras providências."

Autor: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

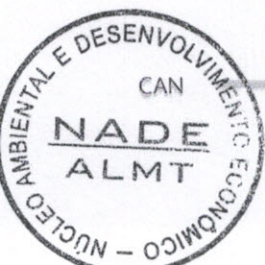
Relator: Deputado *Dilmar Dal Bosco*

I - Relatório

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/07/2015, foi colocada em pauta no dia 09/07/2015, tendo seu devido cumprimento no dia 16/07/2015, sendo encaminhada para a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais no dia 17/08/2015, porém, recebida por esta Comissão no dia 18/08/2015 para emissão do Parecer relevante ao Projeto.

No dia 23/09/2015 foi apresentado a Emenda Modificativa nº 01 também de autoria do Deputado Maxi Russi, a qual teve Parecer Favorável da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais no dia 18/11/2015, sendo aprovado em 1ª votação no dia 23/11/2016 e colocado em pauta no dia 29/06/2016. Após cumprimento de pauta no dia 06/12/2016 foi encaminhado a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de Parecer, porém recebido pelo CCJR no dia 13/12/2016.

Em 30/05/2017 foi apresentada a Emenda Aditiva nº 02, do Deputado Prof. Adriano Silva e no dia 21/06/2017 foi juntado ao



Processo o Substitutivo Integral nº 01, também de autoria do Deputado Prof. Adriano.

No dia 28/06/2017 foi recebido pela Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, onde foi apresentado o Parecer pela Aprovação do Projeto de Lei nº 390/2015 de autoria do Deputado Max Russi, acatando a Emenda nº 02 e o Substitutivo Integral nº 01.

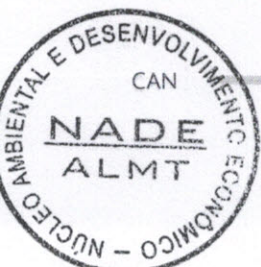
Em 15/03/2019 foi encaminhado a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir Parecer, porém recebido pela Comissão no dia 15/04/2019.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresentou no dia 16/07/2019, o Substitutivo Integral nº 02, de sua autoria, e no mesmo dia a Comissão apresentou o Parecer nº 387/2019/CCJR, o qual, em sua análise optou pelo voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 390/2015, de autoria do Deputado Max Russi, nos termos do Substitutivo Integral nº 02.

No dia 24/07/2019 foi encaminhado a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, porém recebido pela Comissão, no dia 26/07/2019, para emissão de Parecer quanto ao mérito da matéria.

Nas fls. 23 e 25, em sua exposição de motivos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresenta a seguinte justificativa:

O presente Substitutivo Integral objetiva aprimorar a logística da propositura, consignando uma redação mais adequada aos dispositivos do Substitutivo Integral nº 01, sem alterar sua substância, bem como estipulando um prazo razoável para cumprimento da lei.
Assim encerra a justificativa da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



Após a apresentação da justificativa nas fl. 24 e 25, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito do Substitutivo Integral nº 02.

É o relatório.

II – Análise

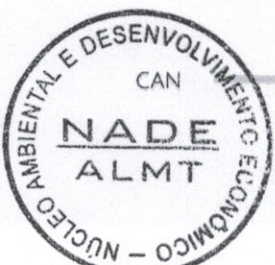
Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso IX, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Submete-se a esta o Substitutivo Integral nº 02, apresentado no dia 16/07/2019 de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos, por empresas que especifica, para aproveitamento das águas da chuva e dá outras providências", conforme descrito abaixo:

Art. 1º – As empresas prestadoras de serviços de lavagem de veículos ficam obrigadas a instalara equipamentos para captação das águas das chuvas e armazenamento em reservatórios.

Parágrafo único – Também ficam sujeitas ao disposto no caput as empresas de transporte coletivo urbano e rodoviário de passageiros ou de transporte de cargas que realizam lavagem dos veículos dentro de seus estabelecimentos.



Art. 2º - As empresas mencionadas no art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Parágrafo único - Em caso de não cumprimento desta Lei, as empresas serão notificadas para a instalação de equipamentos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de pagamento de multa de 20 (vinte) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

O Substitutivo Integral nº 02 tem como objetivo, melhorar a propositura apresentada, dando uma redação mais precisa, sem alterar sua substância, como também atribuir um prazo razoável para cumprimento da lei.

O manejo das águas pluviais é hoje, sem dúvida, um dos mais relevantes desafios da urbanização. A falta de drenagem urbana adequada gera alagamentos, com prejuízos extremos à população. Tais eventos interferem na qualidade de vida, na saúde das pessoas, na preservação de seu patrimônio, sem falar nas mortes ocorridas com cada vez mais frequência em nossas grandes cidades.

O aproveitamento pelas empresas de lavagens de veículo reduzirá o volume escoado de águas pluviais sem manejo adequado e

estimulará o reuso direto dessas águas, tendo em vista o uso racional dos recursos hídricos.

O reuso planejado das águas das chuvas, proposto pela proposição, reduz ainda a demanda sobre os mananciais de água.

O Substitutivo Integral nº 02, portanto, visa assegurar um prazo para as empresas cumprirem a lei, antes do início da atividade fiscalizatória, além de retirar a expressão "diária", de modo a não configurar uma multa desproporcional.

Proposta apresentada pelo Substitutivo Integral nº 01:

Art. 1º – As empresas prestadoras de serviços de lavagem de veículos, de transporte coletivo urbano e rodoviário de passageiros e transporte de cargas ficam obrigadas a instalar equipamentos para aproveitamento das águas das chuvas por meio de reservatórios e captadores.

Art. 2º Em caso de não cumprimento desta Lei, as empresas infratoras serão notificadas para a instalação dos equipamentos no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de pagamento de multa diária de 20 (vinte) UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso).

Parágrafo único – Em caso de reincidência, no período de 01 (um) ano, a multa prevista no caput deste artigo será cobrada em dobro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta feita, entendemos que o Substitutivo Integral nº 02 ora analisado, vem para aperfeiçoar o Substitutivo Integral nº 01 ao

Projeto de Lei nº 390/2015, trazendo mais vigor aos objetivos propostos para as empresas prestadoras de serviços de lavagem de veículos.

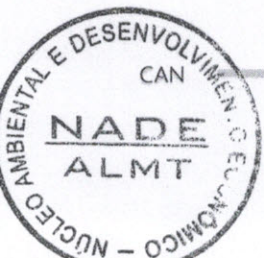
Face ao exposto, restando comprovados os requisitos necessários e diante dos relatos e da fundamentada justificativa do Substitutivo Integral nº 02, nos posicionamos favoráveis quanto à positividade da matéria.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 390/2015, de autoria do Deputado Maxi Russi, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 02** de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

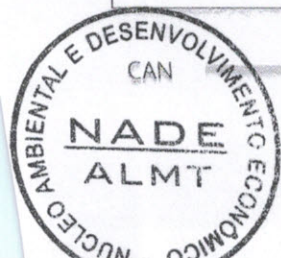
Sala das Comissões, em 09 de 10 de 2019.



IV – Ficha de Votação

Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei nº 390/2015 - Parecer nº 0034/2019 – OS nº 0151.
Reunião da Comissão em <u>02 / 10 / 2019</u>
Presidente: Deputado Sílvio Fávero
Relator: <u>Deputado Dilmar Dal Bosco</u>

Voto Relator	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 390/2015, de autoria do Deputado Maxi Russi, nos moldes do Substitutivo Integral nº 02 , de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<i>[Handwritten Signature]</i>
Membros	<i>[Handwritten Signature]</i>
	<i>[Handwritten Signature]</i>



[Handwritten Signature]